

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/004.924/92-74

Sessão de : 22 de agosto de 1995

ACORDAO Nr. 103-16.525

Recurso nr: 104.327 - IRPJ - EX: 1988

Recorrente : EDN ESTIRENO DO NORDESTE S/A

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

ACAS

Exercício de 1988 - Retificação de Declaração.

"É incabível o pedido de retificação de declaração de rendimentos apresentada para o efeito de alterar critério de lançamento decorrente de opção expressamente formulada pelo contribuinte quando da pertinente entrega do documento."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDN ESTIRENO DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE: 25 AGO 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Processo nr. 10580/004.924/92-74

Acórdão nr. 103-16.525

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, MARCIO MACHADO DA SILVA E VILSON BIADOLA. AUSENTES OS CONSELHEIROS SERAFIM FERNANDO DOS SANTOS PINTO E EDVALDO PEREIRA DE BRITO



PROCESSO N° 10580.004924/92-74

Recurso n°104.327

Acórdão 103-16.525

Recorrente: EDN - Estireno do Nordeste S/A.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retorna o processado a esta Colenda Câmara após o cumprimento do teor da diligência votada em sessão de 24 de janeiro de 1994, onde se determinou a repartição de origem juntada de certa documentação para melhor apreciação da matéria tributável sob questionamento.

Com estes esclarecimentos profiro o seguinte



Relator: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

VOTO

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão se vê que a parte recursante, procurando tornar maior restituição de imposto de renda do exercício de 1988, formulou declaração retificadora quarenta e um meses após a entrega da declaração original. Neste sentido, para assim ampliar o seu suposto direito creditício contra a Fazenda Nacional, desistia da opção feita na primeira no que diz respeito ao Incentivo Fiscal de Exportação.

A repartição de origem, ao indeferir o pleito sob a égide do artigo 21 do Decreto-Lei n.1967/82, agiu corretamente. Em verdade, com a apresentação da declaração de rendimentos original, o contribuinte optou por uma determinada forma de apuração de seu lucro real e, assim, não poderia subsequentemente a sel bel talante alterá-la. Por sinal, já decidiu este Conselho (Acórdão 105-1.020/84) que "uma vez feita a opção por determinado incentivo fiscal, a sua mudança para outro ou outros, mesmo sem implicar em redução ou exclusão do tributo, é inviável".

Acresce notar, ainda, que a pretensa modificação foi feita quase quatro anos após a entrega da declaração original, não tendo o contribuinte apresentado qualquer escusa plausível para o retardamento.

De resto, fica claro, efetivamente, que o embasamento pleiteado para a modificação da opção, a norma do art. 21 do Decreto-Lei n. 1967/82 é incabível, haja vista que de erro não cuidou a hipótese sob enfoque. Ao reverso, de modificação substancial no critério de lançamento inicialmente escolhido. Se a opção inicial foi desastrosa para o contribuinte, sob pena de se instaurar o tumulto, não se pode atender ao pleito de alteração. A ele, no momento próprio, caberia avaliar a melhor forma de tributação, especialmente em se tratando de empresa de grande porte.

Nego provimento ao pedido de retificação para manter a restituição constante da apurada na declaração original.

É como voto.

Brasília, em 22 de agosto de 1.995.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR